

A RELAÇÃO ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AS DECISÕES LIMINARES EM CAUSAS DE TUTELA À SAÚDE: IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS DE MODO INITIO LITIS E IN AUDITA ALTERA PARTE PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM DEMANDAS ENVOLVENDO O DIREITO À SAÚDE.¹⁴¹⁸

THE RELATION BETWEEN REASONABLE DURATION OF JUDICIAL PROCEDURE AND PRELIMINARY DECISIONS IN CASES OF HEALTH PROTECTION: IMPORTANCE OF THE PRELIMINARY DECISION TO THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF THE REASONABLE DURATION OF PROCEDURES IN CASES INVOLVING THE RIGHT TO HEALTH

Sergio Torres Teixeira

Formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Doutor em direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com endereço para correspondência de Avenida Bernardo Vieira de Melo, n. 520, AP. 1101, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/Pernambuco, CEP. 54420010. E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br.

Leonardo Brito Barros

Formado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Mestrando em direito na Universidade Federal de Pernambuco, advogado com atuação no Direito Civil, em especial no Direito Médico e da Saúde, com endereço para correspondência de Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 707, AP. 1101, Graças, Recife/Pernambuco, CEP: 52020220. E-mail: leonardobarrosadv@outlook.com.

RESUMO: O presente artigo se destina a desenvolver um estudo crítico acerca da importância das decisões liminares para a efetivação do princípio processual da razoável duração do processo, com enfoque nos casos que envolvam o direito à saúde. Apesar do Código de Processo Civil de 2015 citar explicitamente em seu bojo o princípio da razoável duração do processo como um norte e objetivo processual, que também está presente na Constituição Federal, é sabido que na prática forense,

infelizmente, os processos judiciais se estendem por anos sem a efetiva prestação jurisdicional. Dessa forma, as decisões interlocutórias liminares são instrumentos importantes a serem buscados e utilizados pelos operadores do direito para garantir aos jurisdicionados uma resposta em tempo razoável, mesmo que o processo se estenda por tempo irrazoável. Para tanto, é preciso entender o que se entende por “razoável duração do processo”, “decisões liminares” e como

¹⁴¹⁸ Artigo recebido em 31/07/2023 e aprovado em 23/11/2023.

a segunda pode influenciar a primeira. Inicialmente, com o intuito de contextualização do tema abordado, é exposta a conceituação do princípio processual da “razoável duração do processo”, as disposições legais que o prevêm, assim como a perspectiva doutrinária sobre tal princípio. Em seguida, elucida-se sobre o conceito de “decisões liminares”, abordando a origem e significado do termo, assim como as legislações brasileiras que as predizem e instrumentalizam sua utilização, e por fim, demonstra-se como que a resposta jurisdicional por meio de decisões provisórias que podem ou não vir a ser confirmadas, podem ser de grande e fundamental importância para uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e justa, destacando, inclusive, as ações judiciais que envolvam o direito à saúde, posto que nessas demandas em específico, a mora dos órgãos jurisdicionais de fornecer uma resposta pode terminar ocasionando danos irreparáveis à parte jurisdicionada, inclusive afetando o objeto da lide. O presente artigo é desenvolvido pelo método dedutivo, através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e a textos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável Duração do Processo; decisões liminares; direito à saúde.

ABSTRACT: This article is intended to develop a critical study of the significance of the preliminary injunction to the effectuation of the procedural principle of the procedure reasonable duration, focused on cases which

involves the right to health. Although the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 quotes expressly on its text the principle of the reasonable duration of judicial procedure as a procedure north and goal, wish is also expressed on the Federal Constitution, it is well known on the courts practice that, unfortunately, lawsuits takes long years without an effective jurisdictional assistance. This way, the preliminary injunction are important weapons to be pursued and utilized by operators of law to guarantee that the Plaintiff and the Defendant have an answer in a reasonable duration, even though the lawsuit continues for an unreasonable amount of time. In order to do that, it is mandatory understand the concept of “procedure reasonable duration”, “Preliminary injunction” and how the second can influence to the first be achieved. First of all, intending the contextualization of the studied topic, it is exposed the concept of procedure reasonable duration, the legal provisions of it, as well as the doctrinaire perspective about this principle. Then, it is explained about the meaning of Preliminary injunction, approaching the origin and meaning of the term, as well as the Brazilian legislations which predict the principle and establish its use, and at last, it is demonstrated how the jurisdictional answer through Preliminary injunction, which may or may not be confirmed, must have a great and fundamental importance to offer an efficient, fast and fair answers for those who claim justice in court. Highlighting lawsuits which involves the right to health, because on those specifics kinds of demands, the delay of the judiciary system to provide an answer can cause

irreparable damage to the Plaintiff and the Defendant, even affecting the subject discussed on the lawsuit. This article is developed by the deductive method, through doctrinal, jurisprudence and legal texts research.

KEYWORDS: Reasonable Duration of Judicial Procedure; Preliminary injunction; Right to health.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar o que a doutrina brasileira entende ser considerado como razoável duração do processo, correlacionando com a prática forense dos tribunais, buscando demonstrar a importância das decisões liminares para a efetivação do princípio processual da razoável duração do processo, com enfoque nos casos que envolvam o direito à saúde.

A morosidade processual do Sistema de Justiça Brasileiro ocasiona muitas vezes a inviabilização de determinadas demandas que terminam por perder o seu objeto ao longo da demorada relação processual. Essa lentidão decorre de diversos fatores, como aspectos sociais, econômicos e até mesmo processuais, apresentando desafios significativos para resolução. Contudo, no presente estudo, analisamos como o próprio ordenamento jurídico pátrio prevê instrumentos, mais precisamente as tutelas provisórias de urgência, que podem ser utilizados pelos operadores do direito para alcançar, no mundo ideal, ou ao menos se aproximar, uma prestação jurisdicional eficiente, correta e célere.

Pretende-se com o estudo em tela evidenciar o que a doutrina considera como sendo a conceituação teórica do denominado princípio processual da “razoável duração do processo”, trazendo elucidações acerca dos 3 (três) critérios objetivos elaborados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, aceita pela doutrina brasileira, que são: complexidade da causa; comportamento das partes; e atuação do órgão jurisdicional; correlacionando-o com os dispositivos legais que o prevêm e com a realidade prática forense, trazendo soluções de ferramentas processuais, decisões liminares, dispostos no nosso ordenamento jurídico para perseguir uma prestação jurisdicional com mais celeridade, demonstrando a necessidade dos jurisdicionados de receber uma resposta do judiciário justa e eficaz, além de rápida.

Objetiva-se ainda constatar que decisões liminares podem e devem ser buscadas e utilizadas por operadores do direito para garantir aos jurisdicionados uma resposta rápida do órgão jurisdicional, posto que a demora para uma decisão sobre o caso possa gerar uma perda ou precarização do objeto da lide.

Como maior exemplo da importância das decisões liminares para a efetivação do princípio processual da razoável duração do processo, verificam-se as ações judiciais que envolvem o direito à saúde. Neste sentido tais decisões de pedidos de tutelas podem representar uma medida jurisdicional importante, fornecendo uma resposta, mesmo que provisória, às partes, em tempo hábil.

Por fim, busca-se esclarecer que os bens jurídicos mais importantes consagrados pela Constituição Federal, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde devem ser sempre garantidos e tutelados preferencialmente, posto que estes podem ser deteriorados em caso de demora da prestação jurisdicional, em detrimento da proteção pecuniária, que é completamente reversível em caso de modificação de uma decisão.

Para tanto, desenvolve-se o trabalho com a utilização do método dedutivo, com pesquisas em obras doutrinárias, na jurisprudência e nos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro vigente.

1. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo é um princípio básico processual assegurado pela Constituição Federal de 1988, que assegura a celeridade da tramitação processual para que este tenha um prazo de duração razoável, consoante Art. 5º Inciso LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.¹⁴¹⁹

Cumprido esclarecer, entretanto, que originalmente o legislador constituinte de 1988 não previu de modo expresso na Carta Magna brasileira, o princípio da razoável duração do processo.

O respectivo inciso LXXVIII foi apenas acrescentado no corpo da Carta Política de 1988 no final do ano de 2003, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário. Tal previsão explícita, por sua vez, decorreu de outras movimentações legislativas.

Nesse sentido, em 1992 o Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, que dentre outras coisas, assegurou a garantia a um processo judicial que venha a ser definido, em seu mérito, em duração razoável.

Assim dispõe o artigo 8º, I, do mencionado Pacto, ratificado pelo Brasil:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

¹⁴¹⁹ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

*acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*¹⁴²⁰

A expressão “dentro de um prazo razoável”, constante do texto do mencionado item 1 do artigo 8º da Declaração Latino-Americana de Direitos Humanos, ressoou o suficiente para provocar a inclusão deste princípio processual no rol de garantias constitucionais do processo da Constituição Federal a partir da mencionada Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Nesse mesmo sentido, o legislador infraconstitucional passou a conduzir a atualização do modelo processual civil corroborando com os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Em 2015, a Lei nº 13.105, conhecida como o Código de Processo Civil Brasileiro contemporâneo, exibiu, logo em seu artigo 4º a garantia dos jurisdicionados de terem a solução de suas demandas judiciais promovidas dentro de um prazo razoável:

*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*¹⁴²¹

O legislador ordinário de 2015, destarte, expressamente estipula como direito processual básico de todo e

qualquer parte em um processo judicial o direito a um pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da causa, englobando eventual etapa executiva destinada a materializar aquilo que foi decidido, sempre dentro de um lapso de tempo considerando como aceitável e satisfatório. A razoabilidade da duração da demanda judicial até a entrega definitiva da tutela jurisdicional, cognitiva e eventualmente executiva, inerente a um pronunciamento sobre o mérito da causa, passou então a ser explicitamente tipificado como direito processual assegurado ao litigante, seja autor o réu.

Nessa linha normativa se encontra o artigo 6º do mesmo álbum processual, que ao prever o dever de todos os sujeitos do processo de participar proativamente de uma comunidade na qual cada um deve cooperar com os demais para alcançar objetivo de proporcionar uma decisão de mérito (que, aliás, deve ser justa e efetiva, segundo as próprias palavras do legislador no mencionado dispositivo), impõe que tal fim seja alcançado dentro de um período temporal suficiente, mas não excessivo. Cooperar para promover a solução de mérito dentro de um tempo razoável, passou a ser a diretriz a ser seguida por todos os participantes da relação processual.

É possível observar ainda a preocupação do legislador com este princípio processual na análise do artigo 139, inciso II, do CPC de 2015, quando é

¹⁴²⁰ Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José de Costa Rica, 1969.

¹⁴²¹ BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 4º. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

elucidado os deveres e responsabilidades do juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

II - velar pela duração razoável do processo;¹⁴²²

Apesar de devidamente consagrada tanto na nossa Carta Maior como no Código de Processo Civil vigente, para melhor entendimento deste princípio, é necessário, inicialmente, um estudo acerca do seu conceito.

Assevera Danielle Annoni sobre da referida expressão:

A expressão prazo razoável, que visa regular a garantia do demandante de obter do Poder Judiciário uma resposta pronta e efetiva, ou seja, o direito de que seu processo termine logo e lhe forneça uma resposta condizente com o pedido formulado.¹⁴²³

Nesse sentido, a razoável duração do processo importa não só ao tempo para a resolução da demanda, mas também que a resposta do Judiciário ao jurisdicionado seja efetiva, atacando o mérito da lide, trazendo solução para o caso concreto.

Até porque, é impossível estabelecer um período temporal específico para todos os processos, posto que cada caso deve ser analisado

em separado. Não é razoável, por exemplo, que uma ação de indenização por danos materiais em razão de cobrança indevida tenha o mesmo prazo de duração de uma ação de indenização por danos morais e estéticos decorrente de erro médico. Na primeira hipótese, caso não seja de interesse das partes, é possível que o processo se solucione sem sequer a realização de uma audiência; o julgador conseguirá resolver o mérito da lide com os documentos trazidos na exordial e na contestação. Enquanto a segunda situação certamente precisará de uma maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica. Ou seja, cada processo tem seu próprio grau de complexidade, sendo incabível estipular um prazo expresso para todos eles.

Apenas na análise dos casos em concreto será possível evidenciar a ocorrência ou não da razoável duração do processo, sendo seu maior indício a obtenção pelo jurisdicionado de uma resposta justa ao seu pedido em um tempo aceitável.

Nessa perspectiva, elucida José Afonso da Silva sobre o tema:

A razoável duração do processo como que delimita a celeridade de sua tramitação. Celeridade é signo velocidade no seu mais lato grau; processo célere seria aquele que tramitasse com a maior velocidade possível; mais do que isso, só um processo celérrimo. Processo com razoável duração já não significa,

¹⁴²² BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 4º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

¹⁴²³ ANNONI, Danielle. O direito humano de acesso à Justiça em um prazo razoável. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Poder-se-ia dizer, portanto, que bastava o dispositivo garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduzisse no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irrazoável, como profundamente irracional. Nesse signo razoável duração do processo se tem um aceno ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a acalcar – e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, por não estar sopesando dois valores ou dois objetos, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele. É aqui que a garantia da celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica

*sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. Corre-se, assim, o risco da previsão de mais uma garantia individual sujeita à ineficácia, já que ela vai depender de providências ulteriores.*¹⁴²⁴

A denominada razoável duração do processo, portanto, não diz respeito apenas a resolução da questão processual com rapidez, mas na verdade, a prestação jurisdicional eficiente e célere, de modo que o procedimento siga um fluxo sem demora irrazoável.

Assim, nos tempos atuais, a doutrina pátria, seguindo os critérios elaborados pela Corte Europeia de Direitos Humanos para estipular a razoável duração do processo, atenta-se a três preceitos objetivos, são eles: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; e c) atuação do órgão jurisdicional.

Inicialmente, observamos o critério relacionado à “complexidade da causa”. Como já mencionado anteriormente, cada processo deve ser analisado em separado, analisando as necessidades e peculiaridades de cada demanda judicial.

O grau de complexidade do processo será auferido a partir de alguns fatores, como, por exemplo, a quantidade de pessoas envolvidas no imbróglio processual e a necessidade de

¹⁴²⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

produção de provas periciais e testemunhais.

É evidente que um processo com múltiplos autores e réus, em que é necessária a oitiva de várias testemunhas, sendo esse fator agravado ainda mais quando estas não residem no foro em que o feito tramita. Assim como a realização de perícia para o deslinde da causa, tem maior grau de complexidade e será preciso uma maior instrução processual para o juízo se convencer de uma das teses e proferir uma decisão justa e efetiva.

Ou seja, reafirmando o exemplo anteriormente citado, não é razoável exigir do órgão jurisdicional que um processo com necessidade de dilação probatória para o seu deslinde, tenha o mesmo prazo para ser sentenciado que uma causa em que o julgador conseguirá formar seu convencimento apenas com a documentação e as exposições fáticas e jurídicas indicadas em sede de petição inicial e contestação.

O segundo fator a ser analisado para verificar a ocorrência ou não do princípio da razoável duração do processo ao caso concreto é o “comportamento das partes”.

O modelo processual brasileiro a partir do Código Civil de 2015 tem como uma de suas bases a ideia do “processo cooperativo”, que teve sua origem na Alemanha, e no Brasil, teve inspiração do Direito processual civil português.

Esta base está devidamente expressa no Artigo 6º do supracitado diploma legal. Vejamos.

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*¹⁴²⁵

Em outras palavras, o intuito do legislador aqui é fazer com que todos os sujeitos processuais ajam com a intenção de atingir o objetivo em comum de chegar, “em tempo razoável”, a uma “decisão de mérito justa e efetiva”. Portanto, é dever das partes cooperarem para o devido andamento do processo.

Elucida Juliana Paschoal Pinheiro:

*O que se propõe é uma nova cultura que valorize o diálogo entre os sujeitos processuais, sem que haja um duelo individualista, mas que sempre seja exaltado o caráter finalístico social do processo, que é a pacificação dos conflitos.*¹⁴²⁶

O processo cooperativo promove a participação coletiva e o compartilhamento da condução processual, com cada sujeito cumprindo o seu papel em impulsionando o processo para que este chegue ao seu fim.

A partir do momento em que um dos sujeitos processuais deixa de agir com a devida lealdade e boa-fé processual; buscando objetivo diverso

¹⁴²⁵ BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 4º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

¹⁴²⁶ PINHEIRO, Juliana Paschoal. A efetividade da tutela jurisdicional e a atuação do magistrado na perspectiva da cooperatividade. Rio de Janeiro. 2015.

da resposta jurisdicional justa em um período de tempo razoável; utiliza o processo com a finalidade ilícita de atingir, machucar ou prejudicar parte ou terceiro; e usa de recursos meramente protelatórios para atrasar o andamento do feito; as técnicas jurisdicionais para dar celeridade à relação processual e trazer efetividade a Justiça deixarão de surtir efeito prático.

É importante destacar que este instrumento engloba todos os sujeitos processuais, quais sejam: partes, advogados, defensores públicos, promotores, magistrados e servidores, devendo cada um deles, dentro de suas atribuições, contribuir para que o processo atinja o seu fim, solucionando o mérito da demanda de maneira justa e efetiva em um tempo razoável.

O último, mas não menos importante critério, é o da atuação do órgão jurisdicional, que terá vários pontos de interseção com o preceito do comportamento das partes, especialmente no tocante à execução da atividade jurisdicional dos magistrados e servidores da Justiça.

Cumprido de logo destacar que os juízes e serventuários têm prazos estipulados para o andamento processual, contudo, estes não são observados a fio, sendo descumpridos corriqueiramente e por serem prazo impróprios não acarretam preclusão.

Contudo, o preceito em tela não se refere apenas ao cumprimento de prazos, mas também na atuação dos magistrados. A ideia do ativismo

processual deve ser perseguida pelos julgadores, de forma que atuem de maneira a buscar a resolução de mérito do conflito, buscando sanar, corrigir e remediar vícios que ponham em risco o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Desse modo, os órgãos jurisdicionais devem atuar no sentido de conduzir o processo a um desfecho, chegando a uma resolução de mérito da causa para as partes. Este ideal foi elucidado pelo legislador em vários pontos do Código de Processo Civil de 2015, como podemos observar a seguir:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.¹⁴²⁷

Este critério deve ser compreendido não só levando em consideração um juiz ou um servidor singular, mas, na verdade, abrangendo

¹⁴²⁷ BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 4º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

todas as autoridades envolvidas na causa ligadas a Administração Pública, posto que, esta, através do Estado-juiz, tem a responsabilidade de assegurar, na medida em que lhe cabe, a garantia processual fundamental de razoável duração do processo.

Importante salientar ainda que o órgão jurisdicional não só corrobora para a longa duração do processo por atos omissivos, mas também, terminam por dilatar indevidamente a causa por atos comissivos, como é o exemplo do julgador que defere a produção de uma prova que não é necessária para o seu convencimento sobre o julgamento do processo, e assim, invariavelmente aumenta o tempo de duração do processo.

Nesse sentido, preceitua Duína Porto Belo:

A prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do due process of law. A celeridade não é um fim em si mesma – a mera aceleração – mas deve ser conciliada com a segurança jurídica e a negação dos excessos de rapidez – porque isso poderá prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional – e de lentidão, pois a morosidade contribui para a incerteza e indefinição do direito perseguido.

*Assinalar prazos limite para a duração total dos processos não é uma boa solução, pelas idiosincrasias que cada caso envolve, baseando-se nos critérios definidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Afora isso, seriam imensas as dificuldades em medir e determinar, com confiabilidade, o tempo médio de duração dos processos. Quanto tempo deve durar um processo de divórcio? Inventário? Ação de cobrança?*¹⁴²⁸

Portanto, como restou demonstrado, a doutrina não credita prazos fixos para averiguação da razoável duração do processo, justamente pelas diversas variáveis evidenciados nos critérios acima expostos.

Isto ocorre porque o princípio processual da razoável duração do processo não visa apenas a celeridade nos processos, mas também que estes cheguem a uma resolução de mérito justa e efetiva para as partes.

Não se pode deixar de destacar ainda que, o princípio processual da razoável duração do processo não se confunde com o direito do jurisdicionado à celeridade processual.

Como já demonstrado anteriormente, o princípio da razoável duração do processo visa garantir que o procedimento não seja um fim em si mesmo, mas, na verdade, que termine por conceder as partes integrantes do

¹⁴²⁸ BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça.

Revista Direito e Desenvolvimento. a. 1, n. 2, julho/dezembro, 2010.

litígio uma decisão justa que solucione o mérito da questão em um prazo razoável.

Por outro lado, a celeridade processual refere-se a dinâmica dos atos processuais, em especial, despachos, certidões, expedições de mandados de citação de intimação, dentre outros; com o objetivo que esses ocorram de forma mais rápida possível.

É bem verdade que a institucionalização do Processo Judicial eletrônico já vem trazendo uma enorme economia processual, fazendo com que todo o procedimento judicial seja mais célere. Isto fica evidente quando analisamos as intimações de despachos e decisões que agora são feitas eletronicamente através dos expedientes do sistema Pje, quando anteriormente, seria necessário a realização de intimação física com entrega de carta com aviso de recebimento.

Contudo, apesar do claro avanço, ainda persiste no sistema jurisdicional brasileiro uma forte morosidade processual, em especial quando verificamos na prática o tempo em que processos ficam conclusos esperando por despachos, decisões interlocutórias ou sentenças.

O Código de Processo Civil estabelece prazos processuais para juízes e serventuários, vejamos:

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

*Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.*¹⁴²⁹

Ocorre que, na prática, são poucos os órgãos jurisdicionais que os observam. O que acontece no dia-dia da maioria das varas Brasil afora é a inclusão de processos conclusos em uma ordem cronológica para realização do ato processual, sem observância dos prazos previstos no Código, mas sim, na fila das ações.

Apenas como ponto de reflexão, caso um advogado perca um prazo processual estabelecido pelo referido diploma legal, isso poderá acarretar graves prejuízos à parte que está sendo representada judicialmente. Além disso, é possível a adoção de medidas disciplinares em face do profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil.

No mesmo sentido, há a possibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotar medidas disciplinares em face dos Julgadores e serventuários que descumpram os prazos processuais imotivadamente.

Contudo, deve-se compreender que a morosidade na realização de atos processuais pelos órgãos jurisdicionais tem suas razões, sendo evidente para todos os operadores do direito que

¹⁴²⁹ BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 4º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

muitas vezes falta estrutura física e pessoal para as unidades lidarem celeremente com a grande demanda de processos distribuídos todos os dias.

Levando em consideração todos os elementos acima elucidados, o Poder Judiciário, por meio dos seus Magistrados, pode (e deve) utilizar instrumentos procedimentais para assegurar a prestação jurisdicional às partes, mesmo que as circunstâncias não permitam um andamento processual célere que resulte em uma decisão final em tempo razoável.

Nesse sentido, passamos a observar a concessão das tutelas antecipadas pelos juízes de primeiro grau, em especial no âmbito das demandas que envolvam a saúde e terminam por, invariavelmente, prestar jurisdição às partes do processo, mesmo que temporárias, atenuando os efeitos práticos da morosidade processual.

2. IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES LIMINARES PARA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

De logo, é de suma importância evidenciar a conceituação do termo liminar, bem como sua contextualização com o direito processual civil.

Pois bem, a palavra “liminar” tem origem do latim “*liminaris*”, que se refere sempre ao que é efetuado “no início”.

Para o estudo aqui perseguido, relevante destacar o significado deste

termo para o direito processual civil, ou seja, é a tutela jurisdicional passível de concessão no início da relação processual, sem a prévia oitiva da parte adversa. Para merecer o adjetivo “liminar”, a decisão precisa ser proferida logo no início da demanda judicial, ou seja, *initio litis*, e sem ouvir antes o adversário, isto é, *in audita altera parte*. Para receber o qualificativo “liminar”, destarte, a medida judicial precisa ser concedida pelo juiz logo no começo da relação processual, com o consequente diferimento do momento de observância do contraditório.

Neste sentido, assevera Eduardo José da Fonseca Costa:

*Tratando-se de liminar, portanto, está-se sempre em face de cognição vertical sumária ou superficial¹⁴³⁰. Ora, quem concede liminar, antecipa-se ao provimento final, motivo por que se encontra em fase processual em que não teve ainda ocasião propícia para analisar e valorar com profundidade todas as alegações e provas produzidas ou a serem produzidas pelas partes.*¹⁴³⁰

Assim, verifica-se que a decisão interlocutória liminar tem um caráter provisório, podendo vir a ser confirmada ou modificada em sede de sentença. E isto se dá pelo fato de que quando da concessão, o juízo ainda não tem disponíveis para a sua interpretação todos os elementos formadores do processo.

¹⁴³⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. O direito vivo das liminares. São Paulo: Saraiva, 2009.

Via de regra, as medidas liminares são concedidas apenas com os fatos e documentos trazidos pela parte autora em sua exordial. Assim, a cognição do magistrado poderá ser alterada com a instrução processual, após oitiva de testemunhas, realização de perícias, apresentação de defesa e provas documentais pela parte ré.

Ainda que provisória e passível de modificação, para concessão de um pleito liminar se faz necessário a presença de dois pressupostos, são eles: a verossimilhança das alegações e o perigo de demora, conforme observa-se do artigo 300 do Código de Processo Civil:

300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.¹⁴³¹

Portanto, temos que se a parte autora for capaz de demonstrar ao juízo, na petição inicial e nos documentos

juntados, a probabilidade de direito das suas alegações e o perigo de dano irreparável que poderá ser causado a parte em caso necessidade de espera para a tutela jurisdicional, o magistrado competente poderá exaurir uma decisão liminar, determinando uma obrigação de fazer, por exemplo, à parte ré, que perdurará até a sentença de mérito do processo, quando a tutela concedida poderá ser confirmada ou revogada.

Diante desta possibilidade de concessão de uma tutela jurisdicional antes de terminada a relação processual, verifica-se que o instituto da liminar pode ser uma grande arma de garantia de prestação jurisdicional, ainda que o processo se dilate por tempo irrazoável.

Isto porque, como já destacado, mesmo que o processo termine por se alongar por tempo que ultrapasse o razoável, uma vez concedida a liminar, a tutela jurisdicional estará sendo aplicada, tendo as partes uma resposta, ainda que temporária, para o caso em apreço.

Ao final do processo, quando o magistrado proferir sua sentença solucionando o mérito, poderá confirmar a tutela antecipada concedida em decisão liminar ou mesmo revogá-la, assim, não se vislumbra prejuízo a qualquer das partes a possibilidade de uma decisão antecipada.

A decisão de tutela de urgência torna viável a proteção e a efetivação do direito postulado pela parte

¹⁴³¹ BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 4º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

demandante, posto que a inevitável demora na conclusão do processo impossibilitaria que o Magistrado proferisse um julgamento que viesse a surtir o efeito necessário e desejado no momento da propositura da ação.

Isto porque, quando há a necessidade de urgência na prestação jurisdicional significa que caso não ocorra a rápida atuação da Justiça, o objeto do litígio pode vir a desaparecer, não fazendo mais qualquer sentido prático uma decisão posterior a isto.

Como nítido exemplo da necessidade da utilização das decisões de tutela de urgência como meio de garantir que o objeto da ação não se perca, podem ser apontadas as medidas liminares pleiteadas no âmbito do direito da saúde.

A maioria dos processos que versam sobre o tema, demanda uma imediata prestação jurisdicional dos Magistrados e serventuários para que a demora no andamento do processo não acarrete piora no estado de saúde de um paciente jurisdicionado, por exemplo.

Ora, é evidente que o juízo não terá a completa convicção do direito de uma das partes apenas da análise da exordial e seus documentos, contudo, levando em consideração o perigo de demora no caso concreto e o que a omissão jurisdicional poderá causar a parte, faz-se necessário a atuação imediata do magistrado, conferindo decisão liminar nos autos.

Veja como exemplo um caso em que a parte autora, idosa, sem grandes condições financeiras, portadora de uma série de enfermidades constatadas em laudo médico, em que seu médico assistente faz requisição para

internamento domiciliar e a solicitação perante o plano de saúde lhe é negada. Assim, a consumidora ajuíza ação de obrigação de fazer em face da Operadora de Saúde com a qual mantém vínculo contratual requerendo, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para determinar que a empresa realize a cobertura do internamento domiciliar necessário para o não agravamento de seu estado de saúde.

É indiscutível que em um caso como este, a realização de perícia médica é indispensável para conferir a real necessidade do internamento domiciliar. Isto porque por um lado, a demandante junta requisição médica para tanto, enquanto a Operadora de Saúde, por outro lado, nega esta necessidade.

A vigésima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso muito parecido ao exemplo supracitado decidiu recentemente da seguinte forma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIÇO HOME CARE. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE (UNIMED). DECISÃO QUE NÃO SE MOSTROU TERATOLÓGICA. SÚMULA 59 TJRJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM. *Cinge-se a controvérsia acerca da presença, no caso concreto, dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, autorizadores da concessão*

da tutela de urgência. Cediço que a concessão ou não da antecipação da tutela é matéria atinente ao livre convencimento discricionário do juiz da causa, a quem caberá avaliar a conveniência ou não da sua concessão. Desse modo, o deferimento da medida fica adstrito à discricionariedade do juiz da causa, em razão da plausibilidade das alegações e do perigo de dano irreparável. **Além do mais, a apreciação, em sede de agravo de instrumento, se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.** No caso em comento, extrai-se do laudo médico carreado aos autos principais (index 023), a necessidade de o autor ter equipe de enfermagem presente 24 horas para o seu acompanhamento em regime domiciliar. Note-se que o agravado, conta com 94 anos idade, encontrando-se acamado, sendo portador de diversas doenças graves como Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Cardíaca Crônica, Doença de Parkinson, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, tendo se submetido a cirurgia ortopédica de quadril, membro superior direito com fratura sem correção e perda de mobilidade há 3 anos, necessitando de auxílio para sua higiene pessoal como também para sua alimentação devido ao risco de broncoaspiração, além de

fisioterapia motora diária para a sua reabilitação; oxímetro de pulso para melhor acompanhamento da doença pulmonar em questão. Outrossim, atestou o laudo em tela, que agravado, apresenta também, vertigens episódicas, com risco de queda da própria altura, necessitando de visita médica mensal para o seu acompanhamento evolutivo e ajuste de medicações, Bala de oxigênio para o caso de dispneia grave, sessões de nebulizações, assim como máscara de alto fluxo com reservatório. **Enfatize-se que as circunstâncias apontadas no laudo em referência, por si sós, já denotam a urgência da medida e o perigo da demora, sendo certo, que nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações.** Por outro lado, como cediço, a internação domiciliar representa uma forma de prolongamento da internação hospitalar, em que o paciente continua a necessitar de acompanhamento médico constante, porém, passa a recebê-lo em casa, consistindo a modalidade, numa alternativa mais humanizada, em que além de se afastar o paciente das temidas infecções hospitalares, deixa-o mais próximo de seus familiares, contribuindo com o seu restabelecimento. Ademais, a garantia da vida e a preservação da saúde, bem como o princípio da

dignidade da pessoa humana não autorizam a sua negativa sob o fundamento de exclusão de cobertura, cabendo mencionar que o tratamento domiciliar não difere da cobertura contratualmente assumido de cuidar do paciente no nosocômio. De igual modo, não se deve admitir a limitação em fornecer determinados produtos em casa, até porque, se internado no hospital, o paciente, naturalmente, teria à sua disposição médicos, enfermeiros, medicamentos e materiais de higiene custeados pela operadora de saúde. Nesse termos, em exame não exauriente, verifica-se que a decisão guerreada se mostrou bem fundamentada, sendo o pedido apreciado de acordo com os elementos contidos nos autos, estando caracterizados, a probabilidade do direito e o risco do dano, nos moldes do que dispõe o caput do artigo 300 do NCPC. Ademais, o serviço domiciliar assim como as demais necessidades assistenciais, foram indicadas pelo médico que assistiu ao paciente, conforme laudo constante dos autos do processo original. **Ademais, como se sabe, a decisão que defere ou indefere a tutela de urgência não se reveste de caráter definitivo, podendo ser modificada no curso do feito ou na sentença.**

Note-se que o perigo da demora decorre da própria enfermidade que acomete o agravado, com risco de broncoaspiração e queda da própria altura, necessitando de fisioterapia motora diária para reabilitação, se fazendo necessária a equipe de enfermagem 24 horas diariamente e visita médica mensal. Por fim, somente é admissível a modificação da decisão interlocutória que aprecia a concessão de antecipação de tutela, quando ilegal, teratológica ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na espécie (Súmula 59 TJRJ). Súmulas nºs 340 e 338, 311 e 210. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido. (grifos dos autores) ¹⁴³²

Na decisão acima, restou evidente a preocupação do Julgador em preservar ao máximo o objeto da ação (saúde e vida da parte autora), esclarecendo de forma brilhante que o perigo da demora está devidamente constatado nos autos, ante a juntada de relatório médico indicando a necessidade de urgência no tratamento sob o risco de agravamento do quadro clínico do idoso.

Ainda no que tange a ementa supra, ficou bastante destacado que em casos como esses, que envolvam saúde e vida de jurisdicionados, a necessidade de urgência da medida e o perigo de demora se sobrepõem a necessidade de exaurir o mérito da demanda. Ora,

¹⁴³² REIS, Wilson do Nascimento. TJ-RJ - AI: 0076944-77.2019.8.19.0000. Relator: Des(a). Wilson do Nascimento Reis, Data de

Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Sexta Câmara Cível.

estando presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, constatadas através dos documentos médicos levados aos autos, são atingidos os pressupostos para concessão da tutela de urgência, e assim, a assistência requerida pode ser garantida ao menos enquanto durar o processo.

Este é um exemplo perfeito da importância das decisões liminares como meio de tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo, visto que, caso não fosse concedida, o idoso poderia ter piora no seu estado de saúde, podendo, inclusive, vir a óbito, fazendo o objeto do processo desaparecer.

Os Julgadores, portanto, devem observar as decisões de tutelas antecipadas de urgência como importantes ferramentas na efetivação do princípio processual da razoável duração do processo.

Neste mesmo sentido, em completa consonância com o tema aqui proposto, o Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima em decisão interlocutória nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003321-29.2021.8.17.9000, asseverou com extrema clareza e precisão que os bens jurídicos vida e saúde são mais valiosos e devem ser preservados ante a notória lerdeza processual que caracteriza a maior parte das demandas:

A inevitável lentidão do processo, com o seu tempo próprio para processar e julgar a demanda,

*deve ser menos sentida por quem possui o bem mais valioso, quando cotejados os bens em conflito. A recuperação dos valores despendidos com a cobertura de procedimento médico, reconheça-se, é de difícil efetivação. Mas, frente a esse conflito, a proteção à vida e à incolumidade das pessoas deve prevalecer. Este é, em última análise, o sentido finalístico da tutela provisória de urgência.*¹⁴³³

Ou seja, tendo em vista a complexidade do caso, é razoável que a duração de um processo como esse seja mais extensa. Ocorre que, da mesma maneira, diante do risco de agravamento da saúde, direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, da parte autora, a ausência de uma prestação jurisdicional imediata poderá acarretar graves danos a uma das partes do processo.

Assim, ainda que o juiz não tenha a absoluta convicção é razoável a concessão do pleito liminar autoral, levando em consideração seu estado de saúde, mesmo que futuramente, ao longo da dilação probatória processual, vier a comprovação de que o internamento domiciliar não seria necessário. Ao julgamento em sede de sentença, o magistrado poderá revogar a liminar ora concedida, determinando que a demandante restitua os gastos da demandada com a cobertura do serviço.

Assim, na decisão supra, o Ilustre Desembargador do Tribunal de

¹⁴³³ LIMA, Fábio Eugênio Dantas Oliveira. TJ-PE – AI 0003321-29.2021.8.17.9000. Relator: Fábio Eugênio Dantas Oliveira Lima, Data de

Julgamento: 11/03/2021, 6ª Câmara Cível – Recife.

Justiça do Estado de Pernambuco Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima foi preciso ao evidenciar a necessidade de atuação imediata do órgão jurisdicional através da decisão liminar concessiva ao direito postulado pela parte autora, justamente em razão de que a espera pelo processamento e julgamento da causa, e sua inevitável demora, acarretaria em degradação da saúde da parte autora, concluindo ainda que, o direito a vida e as saúde se sobrepõem a discussão sobre os valores do procedimento/tratamento indicado.

Imagine, contudo, a situação ao avesso. O juízo deixa de conceder a medida liminar por lhe faltar convicção do direito sustentado pela autora, aguarda a realização de audiência de conciliação, apresentação de contestação, oitivas de testemunhas, realização de perícia médica, para ao fim restar comprovado a necessidade do internamento domiciliar, mas, a este tempo, a situação de saúde da demandante já está completamente modificada, apresentando quadro clínico muito mais complexo do que ao tempo da distribuição da causa.

Nesta situação, o tempo levado para se chegar a uma sentença de mérito justa ainda que grande pode ser considerado razoável ante ao alto grau de complexidade da causa. Mas não suficiente para satisfazer os ensejos dos jurisdicionados.

A demora na prestação jurisdicional, mesmo que considerada

razoável, terminou por depreciar o objeto da ação (saúde da parte autora).

A partir deste exemplo, resta evidente a importância das medidas liminares para a prestação jurisdicional eficaz e satisfatória, pois, de nada adianta proferir uma decisão justa que não trará resultados no mundo real.

O mesmo ocorre com diversos tipos de demandas no âmbito do direito médico, como causas que envolvam a obrigação de fazer de realizar procedimento cirúrgico, fornecimento de medicamentos, cobertura de exames, restabelecimento de planos de saúde, e tantos outros.

Nestes casos, o bem jurídico em discussão é a saúde, fundamento basilar para a efetivação do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Sem o amparo para realização dos procedimentos, tratamentos e exames prescritos pelos médicos assistentes o indivíduo fica privado da efetivação de um dos pilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro, conforme se observa do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

*III - a dignidade da pessoa humana;*¹⁴³⁴

¹⁴³⁴ BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 setembro 2020.

Em recente julgado acerca de responsabilidade do Estado no fornecimento de procedimento médico essencial e urgente para a manutenção da vida do paciente, a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, considerou ser urgente a prestação jurisdicional, posto que em caso de não concessão da tutela requerida, a parte correria grande risco de perder a vida. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO DENOMINADO ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO COM ABLAÇÃO DE VIA ACESSÓRIA. PACIENTE HIPOSUFICIENTE, PORTADOR DE TAQUICARDIA POR REENTRADA ATRIOVENTRICULAR. EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Forquilha, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0000326-51.2018.8.06.0077, indeferiu o pedido de tutela de urgência. 2. In casu, exsurge patente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, porquanto a solicitação médica acostada aos autos deixa claro que **o paciente necessita da realização do procedimento denominado "estudo**

eletrofisiológico com ablação de via acessória", em caráter de urgência, sob pena de "alto risco de morte súbita". 3. Comprovada a hipossuficiência do recorrente, que necessita com urgência do referido procedimento, compete ao poder público fornecê-lo, pois **o Direito Fundamental à Saúde não admite escusas, mormente diante de quadros em que o próprio Direito à Vida está em risco.** 4. Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, não se aplica a Teoria da Reserva do Possível, principalmente considerando que os bens tutelados inserem-se no núcleo constitucional consubstanciador do "mínimo existencial", o qual, na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e com balizas no princípio da dignidade da pessoa humana, goza de status de intangibilidade na estrutura do Estado Democrático de Direito. 5. **Assim, por ser claramente necessário o procedimento médico em questão, com o fim de preservar a saúde e a vida do paciente, entende-se comprovado o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela antecipada requerida.** 6. **Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, pondero sua flagrante presença, sendo de se verificar a necessidade imediata do procedimento prescrito, a exigir pronta resposta do Judiciário, em vista de que, caso não se conceda no presente**

momento a tutela de urgência requerida, sem o adequado e urgente tratamento, poderá o paciente perder a vida. 7. Logo, restando *plenamente demonstradas a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há de ser provido o presente agravo, reformando-se a decisão de 1º grau, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela.* 8. Recurso provido. Decisão interlocutória reformada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador. **DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE** Relator(grifos nossos).¹⁴³⁵

Neste caso, o demandante trouxe aos autos prescrição médica para realização de procedimento com urgência sob risco de morte do paciente caso esta não ocorra com brevidade, demonstrando de maneira inequívoca o perigo de demora. O Desembargador Relator, por sua vez, Dr. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, considerou estarem presentes a verossimilhança das

alegações e o perigo de demora e, portanto, julgou acertada a utilização da decisão de tutela de urgência como meio de garantir a assistência jurisdicional em tempo razoável, destacando, ao final, que caso não fosse concedida a decisão pretendida, o paciente poderia até perder o seu bem jurídico mais valioso aguardando uma determinação judicial, em razão da inevitável demora de duração do processo.

Em julgamento do Agravo de Instrumento n. 2093724-92.2021.8.26.0000, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Issa Ahmed deu provimento ao Recurso Interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de tutela antecipada de urgência para que o Município de Socorro e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo fossem compelidos a ofertar e custear atendimento médico com neuropediatra. Vejamos seus termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação civil pública. Pretensão de oferta de atendimento médico com neuropediatra a criança, a fim de se concluir seu diagnóstico e iniciar o tratamento adequado. Insurgência do Ministério Público contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a esperada

¹⁴³⁵ LEITE, Luiz Evaldo Gonçalves. TJ-CE - AI: 0621307-55.2019.8.06.0000 CE 0621307-55.2019.8.06.0000. Relator: Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Data de Julgamento:

22/04/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2020.

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Irresignação que prospera. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/205). Inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. Tutela de urgência que tem por objetivo evitar o perecimento do direito. Suposta irreversibilidade dos efeitos da medida. Irrelevância. Causa que versa sobre interesse inadiável de paciente menor de idade, cujas condições de saúde não podem esperar a morosidade própria das etapas de um processo judicial. No embate concreto entre, de um lado, as prerrogativas Estatais relativas à gestão e uso dos recursos públicos, e, de outro, o melhor interesse de criança enferma, este prevalece, sobrelevando qualquer norma que crie obstáculo à antecipação de tutela. Observância aos princípios da proteção integral e prioritária, da intervenção precoce e da atualidade (artigo 100, incisos II, IV e VIII, do ECA, respectivamente). Recurso provido.¹⁴³⁶

O Desembargador Relator foi extremamente preciso ao explicar que as condições clínicas do paciente não poderiam aguardar a inevitável demora

de um processo judicial deste grau de complexidade.

Assim, diante da presença do perigo de demora, deu provimento ao recurso para reformar a decisão interlocutória de piso que indeferiu a tutela antecipada de urgência pretendida pelo autor, compelindo, então, as agravadas a oferecerem o custearem o tratamento necessário para a criança enferma.

E, ao final, ainda constatou que o direito à saúde e à vida da criança enferma deve ser sobrepesado em detrimento a gestão e uso dos recursos financeiros.

Mais uma vez, se constata, a utilização das decisões liminares como meio de prestar a assistência jurisdicional de maneira regular e célere em consonância ao princípio da razoável duração do processo.

É importante observar, que o instrumento aqui estudado também tem capacidade de surtir efeitos positivos no Poder Judiciário Brasileiro em demandas que envolvam o direito à vida e à saúde que tenham como parte demandada órgãos públicos.

Destaca-se ainda o acórdão a seguir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0056349-28.2017.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Mônica Soares, acerca do fornecimento de medicamento necessário à manutenção da saúde da autora:

¹⁴³⁶ AHMED, Issa. TJ-SP – AI: 2093724-92.2021.8.26.0000 SP. Relator: Issa Ahmed. Data de Julgamento: 26/07/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Ação distribuída em 26/07/2017. Inaplicabilidade da tese do Superior Tribunal de Justiça que fixou os requisitos para a concessão de medicamentos que não integram a lista do SUS, no julgamento do REsp 1.657.156-RJ ao rito dos recursos repetitivos. 2. Probabilidade do direito restou demonstrada através dos documentos anexados aos autos de origem, especialmente os laudos médicos emitidos por médico do SUS, que comprovam a necessidade de uso contínuo dos medicamentos prescritos. 3. Perigo da demora que decorre da possibilidade de agravamento do estado de saúde da parte autora, não sendo razoável que espere por provimento de mérito, sem o fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**¹⁴³⁷

Novamente, assim como nos julgados acima demonstrados, restou consignado que a espera por um provimento de mérito do processo para que houvesse o fornecimento e custeio do medicamento poderia acarretar no agravamento do quadro clínico da paciente e conseqüente perda do objeto da ação.

Assim, negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Sorocaba, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou o fornecimento e custeio do medicamento prescrito à autora.

Resta, portanto, devidamente demonstrado a importância das decisões liminares para a efetivação do princípio processual da razoável duração do processo. Os próprios Julgadores já se utilizam desta ferramenta para garantir a prestação jurisdicional célere e eficaz, cientes da demora do processo judicial no Brasil.

Dessa forma, levando em consideração o perigo de demora, proferem decisões liminares no sentido de garantir o tratamento necessário à manutenção da saúde e da vida do jurisdicionado até o julgamento final de mérito da ação.

Outro perfeito exemplo do conhecimento das medidas liminares como forma de realizar a prestação jurisdicional em tempo hábil e eficaz é o julgamento do Agravo de Instrumento a seguir exposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

¹⁴³⁷ SARDAS, Mônica de Farias. TJ-RJ - AI: 0056349-28.2017.8.19.0000. Relator: Des(a).

Mônica de Faria Sardas, Data de Julgamento: 05/02/2020, Vigésima Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO MUNCÍPIO DE TUBARÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA DENOMINADA ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. DECLARAÇÃO MÉDICA ATESTANDO PIORA DO QUADRO EM CASO DE MOROSIDADE. URGÊNCIA RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão da tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar. [...] A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo de demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2016.p. 382-383).¹⁴³⁸

Neste caso, a parte autora teve recomendação médica para realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril, tendo expressado a necessidade de urgência na efetuação da cirurgia ante ao risco de piora quadro clínico da parte demandante. Por não conseguir agendar e proceder com a cirurgia pelas vias casuais, ajuizou ação em face o Município de Tubarão, requerendo a concessão da tutela antecipada de urgência para a realização do procedimento indicado pelo médico assistente.

O juízo de piso, ao receber os autos, deferiu o pedido liminar. Inconformado, o Município de Tubarão interpôs Recurso de Agravo de Instrumento no intuito de reformar a decisão concessiva de primeiro grau.

Alegou a inexistência de urgência que justificasse o descumprimento da fila de espera para efetuação da cirurgia.

Em sede de acórdão de Agravo de Instrumento, o recurso foi desprovido por unanimidade nos termos do voto do relator, mantendo a decisão de piso em todos os seus termos.

Justificou que a presença do perigo de demora está evidente diante do documento médico que indica à parte autora a realização do procedimento de artroplastia total do quadril e que a morosidade na sua

¹⁴³⁸ KNOLL, Júlio Cesar. TJ-SC – AI: 4025605-41.2017.8.24.0000. Rel. Des. Júlio Cesar Knoll.

Data de Julgamento: 22/05/2018. Terceira Câmara De Direito Público.

realização acarretará em piora no quadro clínico do paciente, fazendo com que o consumidor necessite de posterior realização do mesmo procedimento em outras partes do corpo.

Assim, a medida liminar foi utilizada com ferramenta para que o objeto principal da ação fosse segurado, conferindo ao jurisdicionado uma resposta satisfativa do Judiciário que garantisse o exame do mérito da maneira mais apurada e exaustiva possível sem que isto significasse ofensa ao princípio processual da razoável duração do processo.

Neste sentido, Eduardo José da Fonseca Costa foi preciso:

Não é difícil imaginar que, em casos como esses, os juízes se sintam bastante pressionados pelo drama que acomete o demandante e pelo tempo restrito de que dispõem para decidir. Por conseguinte, não é raro que em primeira instância essas medidas liminares sejam concedidas inaudita altera parte, já que geralmente as petições iniciais narram situações de tensão em que a vida do autor está por um fio. Ora, o bem jurídico aqui ameaçado é a vida e lesões à vida não são reversíveis. Logo, o grau de periculum in mora é máximo. Assim sendo, basta que o advogado – minimamente versado em linguagem emotiva – coloque sobre o colo do juiz a vida do seu cliente e curve o magistrado a um

*único raciocínio: “salve-se a vida; só após se discuta o direito”*¹⁴³⁹

O fato é que o *periculum in mora*, muitas vezes se faz suficiente para o julgador conceder um pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária, e isto ocorre porque o bem jurídico em jogo é a saúde e a vida do jurisdicionado. A omissão de uma tomada de decisão imediata ao receber os autos pode acarretar a perda do objeto da ação.

Ou seja, dessa forma, preservar-se a realização das obrigações necessárias para a tentativa de melhorar o quadro clínico de saúde da parte por quanto durar o processo, para durante sua instrução e dilação probatória chegar-se a uma conclusão sobre quem deve assumir responsabilidade daquela obrigação.

Partindo do pressuposto de que a decisão judicial tardia é ineficiente, as decisões interlocutórias das tutelas antecipadas são instrumentos de suma importância para a efetivação do princípio processual da razoável duração do processo, assim como, para a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais à vida e a saúde, quando o enfoque for as causas envolvendo a realização de exames, tratamentos, procedimentos cirúrgicos, fornecimento de medicamentos e demais que visem assegurar o direito à assistência a saúde da parte.

¹⁴³⁹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. O direito vivo das liminares. São Paulo: Saraiva, 2009. (p. 69).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio processual da razoável duração do processo tem bases não só no Código de Processo Civil de 2015, mas também na Constituição Federal de 1988, dizendo não só respeito à busca pelo arquivamento do processo em curto tempo, mas também, e principalmente, para que o mérito da causa seja solucionado, trazendo resposta efetiva e justa aos jurisdicionados em tempo razoável.

Restou demonstrado ainda que, para identificação do que é entendido como tempo cronológico razoável de duração do processo se faz necessário a análise caso a caso, tendo em vista as peculiaridades de cada causa. Como parâmetro, a doutrina pátria utiliza três preceitos objetivos estabelecidos pela Corte Européia de Direitos Humanos para analisar se o processo tem duração razoável: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação do órgão jurisdicional.

Sabe-se, contudo, que a perfeita e célere atuação dos órgãos jurisdicionais não depende apenas da boa vontade dos serventuários da Justiça. Infelizmente, há no Brasil um grande déficit de estrutura física e, principalmente de pessoas, no Sistema Judiciário que não equivale à quantidade de processos distribuídos todos os dias.

Diante dessa situação, faz-se necessário a utilização de instrumentos processuais para garantir que, quando o processo chegue ao seu fim, este traga uma resolução justa e eficaz para a questão levada ao Magistrado. Daí percebe-se a importância dos julgamentos liminares.

Esta possibilidade de concessão de uma tutela jurisdicional antes de terminada a relação processual é uma grande arma de garantia de prestação jurisdicional, ainda que o processo se dilate por tempo irrazoável.

Isto porque, mesmo que o processo termine por se alongar por tempo que ultrapasse o razoável, uma vez concedida a medida liminar, a tutela jurisdicional estará sendo aplicada, proporcionando às partes uma resposta, ainda que temporária, para o caso em apreço. Ao final da relação processual, quando o juízo proferir sentença de mérito, poderá confirmar a tutela antecipada concedida em decisão liminar ou mesmo revogá-la. Dessa forma, não se vislumbra prejuízo a qualquer das partes a possibilidade de uma decisão antecipada.

E como maior exemplo do uso das liminares para possibilitar um futuro julgamento de mérito eficaz aos jurisdicionados, temos as causas no âmbito do direito da saúde, posto que, muitas vezes, é preciso a prestação jurisdicional imediata para assegurar um quadro de saúde estável à parte e assim, a sentença, após toda a dilação probatória, além de justa, surta efeitos práticos, garantindo ao postulante o direito fundamental à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, apesar de todas as dificuldades encontradas na realidade do Sistema de Justiça Brasileiro para a execução da perfeita prestação jurisdicional nos ditames principiológicos da Constituição Federal, bem como do Código de Processo Civil, que expressamente previu o princípio processual da razoável

duração do processo, que terminam ocasionando processos morosos, longos, sem resposta rápida e efetiva, é possível obter a efetivação do referido princípio processual por meio de instrumentos jurídicos previstos no próprio Código de Processo Civil.

Através de decisões liminares, é possível oferecer uma resposta rápida e eficaz ao jurisdicionado, mesmo que seja provisória. Destarte, com a utilização do referido instrumento processual não se faz necessário aguardar até o final da relação processual para obter uma sinalização do judiciário quanto a resolução da demanda.

Como demonstrado através dos julgados trazidos à tona, as decisões de tutela de urgência nos processos que envolvam o direito à vida e à saúde têm condão de assegurar que o mérito da causa possa ser exaurido no tempo necessário, sem que a demora afete na eficácia da sentença.

Isto porque a medida liminar garantirá a manutenção do estado clínico da parte nos moldes indicados pelo médico assistente. Assim, mesmo que o processo venha tomar demasiado tempo, o jurisdicionado não estará aguardando o Judiciário para que possa realizar determinado tratamento; ao contrário, com a concessão da tutela de urgência, haverá a realização do tratamento enquanto se discute no processo de quem é a obrigação de realizar aquele custeio, se o tratamento indicado é o mais correto para o caso em questão, dentre outras nuances.

As medidas liminares, portanto, trazem a possibilidade de o Poder Judiciário prestar assistência de forma

célere e eficaz, conforme preceituado pelo princípio da razoável duração do processo. E, assim, diante das citadas dificuldades do Poder Judiciário Brasileiro relativas a estrutura e pessoal, cabe aos julgadores proteger os bens jurídicos mais importantes, saúde e vida, ao longo do curso do processo, em detrimento a bens patrimoniais.

Como já explicado, evidentemente, em demandas que envolvam o direito à vida e à saúde, a ausência de resposta do judiciário de maneira rápida pode gerar a perda do objeto da lide. Portanto, é necessário o uso das decisões liminares, vistos que, este instrumento pode efetivar o princípio da duração razoável do processo, fornecendo resposta rápida aos jurisdicionados, preservando o bem jurídico maior em debate.

REFERÊNCIAS

- AHMED, Issa. *TJ-SP – AI: 2093724-92.2021.8.26.0000 SP*. Relator: Issa Ahmed. Data de Julgamento: 26/07/2021.
- ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à Justiça em um prazo razoável*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- BELO, Duína Porto. *A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça*. Revista Direito e Desenvolvimento. a. 1, n. 2, julho/dezembro, 2010.
- BRASIL, Código de Processo Civil. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Art. 4º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_

- 03/_ato2015-
2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso
em: 23 setembro 2020.
- BRASIL. Constituição 1988.
*Constituição da República
Federativa do Brasil de 1988*.
Brasília, DF: Presidência da
República, 1988. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 23 setembro 2020.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O
direito vivo das liminares*. São
Paulo: Saraiva, 2009.
- KNOLL, Júlio Cesar. *TJ-SC – AI: 4025605-
41.2017.8.24.0000*. Rel. Des.
Júlio Cesar Knoll. Data de
Julgamento: 22/05/2018. Terceira
Câmara De Direito Público.
- LEITE, Luiz Evaldo Gonçalves. *TJ-CE - AI:
0621307-55.2019.8.06.0000 CE
0621307-55.2019.8.06.0000*.
Relator: Luiz Evaldo Gonçalves
Leite, Data de Julgamento:
22/04/2020, 2ª Câmara Direito
Público, Data de Publicação:
23/04/2020.
- LIMA, Fábio Eugênio Dantas Oliveira. *TJ-
PE – AI 0003321-
29.2021.8.17.9000*. Relator: Fábio
Eugênio Dantas Oliveira Lima, Data
de Julgamento: 11/03/2021, 6ª
Câmara Cível – Recife.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS. *Convenção
Americana de Direitos Humanos*.
Pacto de San José de Costa Rica,
1969.
- PINHEIRO, Juliana Paschoal. *A
efetividade da tutela jurisdicional e
a atuação do magistrado na
perspectiva da cooperatividade*.
Rio de Janeiro. 2015.
- REIS, Wilson do Nascimento. *TJ-RJ - AI:
0076944-77.2019.8.19.0000*.
Relator: Des(a). Wilson do
Nascimento Reis, Data de
Julgamento: 12/02/2020, Vigésima
Sexta Câmara Cível.
- SARDAS, Mônica de Farias. *TJ-RJ - AI:
0056349-28.2017.8.19.0000*.
Relator: Des(a). Mônica de Faria
Sardas, Data de Julgamento:
05/02/2020, Vigésima Câmara
Cível.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário
contextual à constituição*. 7.ed.
São Paulo: Malheiros Editores,
2010.